



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC N.º __/26

**REQUISITOS PRUDENCIAIS DAS EMPRESAS
FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO**



RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

No actual contexto do mercado de capitais, a estabilidade e a solidez das Empresas Financeiras de Investimento (EFI) constituem pressupostos fundamentais para a preservação da confiança dos mercados e a adequada protecção dos investidores.

As EFI, inseridas num ambiente caracterizado por elevados níveis de risco e volatilidade, devem estar sujeitas a um conjunto de requisitos prudenciais, com a finalidade de se assegurar a sua resiliência financeira, enfrentar adversidades e garantir a continuidade das suas operações de forma sustentável.

Neste contexto, a aprovação do Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento, que procede à unificação das Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários, Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários e as Sociedades Gestoras de Patrimónios numa única categoria- as Empresas Financeiras de

Investimento- veio introduzir a necessidade de redefinir o quadro prudencial anteriormente aplicável às Instituições Financeiras Não Bancárias, em geral, tornando-o mais coerente, proporcional e alinhado com as melhores práticas internacionais.

O modelo actualmente vigente, assente predominantemente no rácio de solvabilidade, revela-se insuficiente para captar, de forma abrangente, os diversos riscos a que estas entidades se encontram expostas, justificando-se, por conseguinte, a adopção de uma abordagem mais holística e sensível ao risco.

Assim, o presente Regulamento estabelece uma nova estrutura de requisitos prudenciais aplicável às Empresas Financeiras de Investimento, visando reforçar a solidez financeira e a resiliência destas entidades, assegurar uma adequada cobertura dos riscos inerentes à actividade, alinhando o quadro prudencial nacional com as melhores práticas internacionais, salvaguardando as especificidades do mercado angolano.

A nova abordagem prudencial assenta na substituição de um modelo centrado exclusivamente na solvabilidade por um modelo que integra diferentes métricas complementares, permitindo uma avaliação mais rigorosa da saúde financeira das Empresas Financeiras de Investimento.

Esta abordagem inspira-se em referências internacionais, nomeadamente nos regimes aplicáveis na União Europeia e no Reino Unido, introduzindo mecanismos que asseguram simultaneamente: proporcionalidade, ajustando os requisitos à dimensão e perfil de risco das entidades; sensibilidade ao risco, através da incorporação de indicadores directamente relacionados com a actividade desenvolvida; flexibilidade regulatória, permitindo acomodar a evolução do mercado.

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente Regulamento visa definir as características dos elementos integrantes dos fundos próprios e regras uniformes em matérias de requisitos prudenciais gerais que as Empresas Financeiras de Investimento, reguladas pela Lei n.º __/__, de __ de __, devem cumprir.

O presente Regulamento tem em vista assegurar a solvência e liquidez das Empresas Financeiras de Investimento, visando garantir que as entidades mantenham capital próprio adequado para cobrir riscos operacionais, de crédito e de mercado, além de proteger os investidores, a fim de evitar situações de perda de fundos dos investidores ou de incumprimento contratual.

Pretende-se, por um lado, preservar a estabilidade e a confiança no mercado, com o escopo de, essencialmente, reduzir a probabilidade de falências em cadeia ou crises sistémicas no sector financeiro, assim como promover a disciplina e a boa governação, tendo em vista exigir práticas de gestão de risco, controlo interno e auditoria compatíveis com a dimensão e complexidade das operações.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente Regulamento encontra-se estruturado em 4 capítulos, distribuídos em 15 artigos. O Capítulo I trata das Disposições Gerais; o Capítulo II versa sobre os Requisitos Prudenciais; o Capítulo III versa sobre a Divulgação de Informações e o Capítulo IV é reservado às Disposições Finais.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	9
DISPOSIÇÕES GERAIS	9
Artigo 1.º	9
(Objecto)	9
Artigo 2.º	9
(Âmbito)	9
CAPÍTULO II	9
REQUISITOS PRUDENCIAIS	9
SECÇÃO I.....	10
Requisitos de Capital	10
Artigo 3.º	10
(Fundos próprios regulamentares)	10
Artigo 4.º	10
(Requisitos de Capital)	10
Artigo 5.º	10
(Indicadores)	10
Artigo 6.º	11
(Adequabilidade do capital)	11
Artigo 7.º	12
(Solvabilidade)	12
SECÇÃO II.....	13
Liquidez	13
Artigo 8.º	13
(Requisitos de liquidez)	13

Artigo 9.º	14
(Plano de liquidação)	14
SECÇÃO III	14
Remuneração	14
Artigo 10.º	15
(Requisitos de remuneração)	15
SECÇÃO IV	15
Adequação de Fundos Próprios	15
Artigo 11.º	15
(Requisitos de endividamento)	15
CAPÍTULO III	16
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO	16
Artigo 12.º	16
(Informações sobre fundos próprios)	16
Artigo 13.º	17
(Informação trimestral)	17
CAPÍTULO IV	17
DISPOSIÇÕES FINAIS	17
Artigo 14.º	17
(Dúvidas e omissões)	17
Artigo 15.º	17
(Entrada em vigor)	17

Regulamento da CMC n.º __/26

De ___ de _____

REQUISITOS PRUDENCIAIS DAS EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO

Considerando que no contexto da crescente complexidade e volatilidade dos mercados financeiros, impõe-se assegurar a estabilidade, a solidez e a resiliência das entidades que actuam no mercado de capitais, em particular das Empresas Financeiras de Investimento;

Havendo necessidade de reforçar e adequar os requisitos prudenciais aplicáveis, de modo a assegurar uma avaliação mais abrangente e robusta da saúde financeira destas entidades, que vá além dos tradicionais indicadores de solvabilidade, incorporando igualmente factores como a liquidez, a adequação de capital e a exposição a riscos específicos da actividade;

Tendo em conta que a adopção de mecanismos prudenciais alinhados com as melhores práticas internacionais permitirá promover uma gestão mais eficaz dos riscos, garantindo simultaneamente a proporcionalidade regulatória e a adequada protecção dos investidores;

Ao abrigo do disposto no n.º __ do artigo __ da Lei n.º __/__, de __ de __, do Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento, na alínea b) do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 33.º do Código dos Valores Mobiliários, bem como na alínea b) do artigo 25.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6

de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as características dos elementos integrantes dos fundos próprios e regras uniformes em matérias de requisitos prudenciais gerais que as Empresas Financeiras de Investimento devem cumprir em relação aos seguintes aspectos:

- a) Requisitos de fundos próprios relativos a elementos totalmente quantificáveis, uniformes e padronizados de risco de crédito, risco de mercado, risco operacional, risco de liquidação e alavancagem;
- b) Limites aos grandes riscos;
- c) Requisitos de liquidez relativos a elementos de risco de liquidez totalmente quantificáveis, uniformes e padronizados;
- d) Requisitos de reporte e divulgação pública de informações.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se às Empresas Financeiras de Investimento, reguladas pela Lei n.º ___/___, de ___ de _____, do Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento.

CAPÍTULO II

Requisitos Prudenciais

SECÇÃO I
Requisitos de Capital

Artigo 3.º
(Fundos próprios regulamentares)

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem deter fundos próprios constituídos pela soma do seu capital de nível 1 principal, instrumentos adicionais de capital de nível 1 e instrumentos de capital de nível 2.
2. Os fundos próprios são expressos na seguinte fórmula:

$$\text{Fundos Próprios Regulamentares (FPR)} = \text{CET1} + \text{AT1} + \text{T2}$$

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:
 - a) CET1 (*Common Equity Tier 1*) → Capital de nível 1 principal;
 - b) AT1 (*Additional Tier 1*) → Instrumentos adicionais de capital de nível 1;
 - c) T2 (*Tier 2*) → Instrumentos de capital de nível 2.

Artigo 4.º
(Requisitos de Capital)

As Empresas Financeiras de Investimento devem cumprir com os requisitos de capital, aplicando, para o efeito, as seguintes medidas prudenciais:

- a) Requisito Mínimo Permanente;
- b) Requisito dos Custos Fixos;
- c) Requisito do Factor K.

Artigo 5.º
(Indicadores)

Para o cumprimento dos requisitos de capital, as Empresas Financeiras de Investimento devem considerar os seguintes indicadores:

- a) Adequabilidade do capital;

b) Solvabilidade.

Artigo 6.º

(Adequabilidade do capital)

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem manter o maior valor entre o requisito mínimo permanente, o requisito dos custos fixos e o requisito do factor K.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se:
 - a) *Adequabilidade do Capital (Fundos Próprios Mínimos)* = Máx. (*Capitais Mínimos Permanentes; FOR; Factores K*);
 - b) *Capitais Mínimos Permanentes* ⇒ Variável de acordo com a actividade desenvolvida pela EFI;
 - c) *FOR* = 25% dos Custos Fixos do ano anterior;
 - d) *Factores K* = Riscos para Clientes (RtC) + Riscos para o Mercado (RtM) + Riscos para a Empresa (RtF);
 - e) $RtC = K-AUM + K-CMH + K-ASA + K-COH$;
 - f) $RtM = K-NPR$;
 - g) $RtF = K-TCD + K-CON + K-DTF$.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas e), f) e g) do número anterior, considera-se:
 - a) K-AUM, o risco associado aos activos sob gestão;
 - b) K-CMH, o risco associado ao dinheiro de clientes sob custódia;
 - c) K-ASA, o risco sobre os activos sob custódia;
 - d) K-COH, o risco no processamento de ordens;
 - e) K-NPR, o risco de mercado das posições próprias;
 - f) K-TCD, o risco de contraparte em transacções;
 - g) K-COM, o risco de concentração;
 - h) K-DTF, o risco operacional derivado do volume de transacções diárias.

Artigo 7.º
(Solvabilidade)

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem adequar os seus fundos próprios à natureza, escala e risco das suas actividades, mantendo o rácio de solvabilidade regulamentar igual ou superior a 15%.
2. O rácio de solvabilidade referido no número anterior é calculado nos seguintes termos:

$$\text{Rácio de Solvabilidade} = \frac{\text{Fundos Próprios Regulamentares}}{D} * 100$$

3. Para efeitos do número anterior, considera-se:
 - a) *Fundos Próprios Regulamentares (FPR)* = CET1 + AT1 + T2;
 - b) CET1 (*Common Equity Tier 1*) → Capital de nível 1 principal = capital social realizado (quotas/acções totalmente liberadas em dinheiro) + eventuais prémios de emissão – deduções regulatórias, se existirem;
 - c) AT1 (*Additional Tier 1*) → Instrumentos adicionais de capital de nível 1;
 - d) T2 (*Tier 2*) → Instrumentos de capital de nível 2 (subordinados, de absorção de perdas em liquidação);
 - e) D (*Ponderador de Riscos*), o requisito de fundos próprios que a Empresa Financeira de Investimento deve manter em permanência, definido como o maior entre três componentes: *Capitais Mínimos Permanentes, Total dos factores K, FOR*;
 - f) D = Max. (Capitais Mínimos Permanentes, Total dos factores K, FOR).
4. As Empresas Financeiras de Investimento que antecipadamente identifiquem insuficiências no requisito de solvabilidade devem comunicar

e apresentar um plano de manutenção dos fundos próprios à CMC, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua identificação.

SECÇÃO II

Liquidez

Artigo 8.º

(Requisitos de liquidez)

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem manter activos líquidos suficientes para assegurar, em permanência, a cobertura das saídas de caixa necessárias ao funcionamento por um período mínimo de 30 dias, incluindo:
 - a) Custos gerais fixos estruturais, correspondentes aos encargos recorrentes indispensáveis ao normal funcionamento da entidade;
 - b) Saídas de caixa inesperadas, entendidas como fluxos extraordinários não previstos no orçamento anual, com informação mensal e que, pela sua natureza ou materialidade, possam comprometer a liquidez da Empresas Financeiras de Investimento.
2. As Empresas Financeiras de Investimento devem manter activos líquidos essenciais equivalentes a:
$$\text{Requisito de liquidez} = \left(\frac{1}{3} * FOR\right) + 1,6\% * \text{Total de garantias prestadas.}$$
3. Para efeitos do número anterior, considera-se:
 - a) *FOR* = 25% dos Custos Fixos do ano anterior, excluindo amortizações/depreciações;
 - b) *Garantias prestadas a clientes* = Garantia de liquidação de ordens + Garantia de execução de contratos.
4. As Empresas Financeiras de Investimento devem calcular:
 - a) O valor total das garantias em aberto no fim de cada dia; ou

b) Uma média histórica representativa.

Artigo 9.º

(Plano de liquidação)

1. As Empresas Financeiras de Investimento devem dispor ainda de um plano de liquidação actualizado, que demonstre a capacidade de proceder ao encerramento ordenado da actividade, de forma a evitar impactos adversos sobre os clientes ou sobre o mercado.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se o cálculo do capital necessário para o encerramento nos seguintes termos:

$$\textit{Capital de encerramento} = \textit{Custos totais de encerramento} - \textit{Receitas projectadas}.$$

3. Para efeitos do número anterior:
 - a) A estimativa de custos de encerramento corresponde ao cálculo dos custos operacionais durante o período de encerramento;
 - b) As receitas projectadas correspondem àquelas que se verifiquem durante o encerramento;
 - c) O teste de liquidez corresponde à verificação dos activos líquidos essenciais para cobrir o plano de liquidação previsto no n.º 1;
 - d) Os cenários de falha operacional ou reputacional correspondem à avaliação de impacto de perda de clientes, litígios ou falhas tecnológicas, bem como ao ajuste dos cálculos para reflectir esses riscos.

SECÇÃO III

Remuneração

Artigo 10.º

(Requisitos de remuneração)

1. A remuneração atribuída e paga pelas Empresas Financeiras de Investimento não deve afectar a sua capacidade de garantir uma base de capital sólida, traduzida na seguinte fórmula de limite à atribuição de incentivos:

$$\textit{Incentivos a Atribuir} \leq \textit{Fundos Próprios Disponíveis} - \textit{Adequabilidade dos Fundos Próprios}.$$

2. A atribuição da remuneração deve ser proporcional à escala, organização interna e natureza, bem como ao âmbito e complexidade das actividades das Empresas Financeiras de Investimento, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o limite de adequação do capital exigido.

SECÇÃO IV

Adequação de Fundos Próprios

Artigo 11.º

(Requisitos de endividamento)

1. O controlo do endividamento é assegurado através dos requisitos de capital e liquidez, que exigem manutenção de fundos próprios proporcionais ao nível de actividade e aos riscos assumidos.
2. O endividamento para as Empresas Financeiras de Investimento que observem o capital social mínimo previsto nas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º do Regulamento sobre os Capitais Sociais Mínimos das Empresas Financeiras de Investimento está limitado ao cumprimento dos requisitos de capital e de liquidez.
3. Para as Empresas Financeiras de Investimento cujo capital social seja igual ou superior ao previsto na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento sobre os Capitais Sociais Mínimos das Empresas Financeiras de Investimento,

aplicam-se as exigências referidas no número anterior, acrescidas de um rácio mínimo de alavancagem expresso nos seguintes termos:

$$\text{Rácio de Endividamento} = \frac{\text{Fundos Próprios de nível 1 (Tier 1)}}{\text{Exposição Total}} \geq 3\%$$

4. Para efeitos do número anterior, considera-se:
- a) Tier 1= CET1 + AT1;
 - b) Exposição Total = Activos do Balanço + Exposições fora do Balanço + Instrumentos Derivados.

CAPÍTULO III

Divulgação de Informação

Artigo 12.º

(Informações sobre fundos próprios)

As Empresas de Financeiras de Investimento divulgam, na data em que publicam as suas demonstrações financeiras anuais, as seguintes informações relativas aos seus fundos próprios:

- a) Uma reconciliação integral dos elementos de fundos próprios principais de nível 1, de fundos próprios adicionais de nível 1, de fundos próprios de nível 2 e dos filtros e deduções aplicados aos fundos próprios da Empresa Financeira de Investimento, com o balanço que integra as demonstrações financeiras auditadas desta;
- b) Uma descrição das principais características dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, de fundos próprios adicionais de nível 1 e de fundos próprios de nível 2 emitidos pela Empresa Financeira de Investimento;
- c) Uma descrição de todas as restrições aplicadas ao cálculo dos fundos próprios nos termos do presente Regulamento.

Artigo 13.º
(Informação trimestral)

As Empresas Financeiras de Investimento apresentam um relatório trimestral à CMC com as seguintes informações:

- a) Nível e composição dos fundos próprios;
- b) Requisitos de fundos próprios;
- c) Cálculos relativos aos requisitos de fundos próprios;
- d) Requisitos de liquidez;
- e) Requisitos de endividamento.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Artigo 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, em ___ de _____ de 2026.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.